



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 11 de setembro de 2023

Ano IX • Nº 1.674 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	05

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RETIFICAÇÃO DE PORTARIA DE DIÁRIA NA PORTARIA DE DIÁRIA Nº 209/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

ONDE SE LÊ

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a Sra. Maria Elieuma da Costa Delfino Santos, Matrícula Funcional nº 5320, que irá participar de capacitação, do 1º Encontro Nacional dos Profissionais de Recursos Humanos na Gestão Pública, nos dias 13 e 14 de setembro, na cidade de Palmas - TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 3 e ½ (três e meia) diárias, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), mais passagens de ida e volta no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), totalizando o valor de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais).

LEIA –SE:

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a Sra. Maria Elieuma da Costa Delfino Santos, Matrícula Funcional nº 5320, que irá participar de capacitação, do 1º Encontro Nacional dos Profissionais de Recursos Humanos na Gestão Pública, nos dias 13 e 14 de setembro, na cidade de Goiânia - GO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 3 e ½ (três e meia) diárias, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), mais passagens de ida e volta no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), totalizando o valor de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais).

Parágrafo Único. Considera-se no cômputo das diárias os dias 12/09(ida) e 15/09(volta) devido a locomoção até o destino.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 211/2023 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a Sr. Riavan Santana Barbosa - Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação, Matrícula Funcional nº 6106, que irá participar de capacitação, do 1º Encontro Nacional dos Profissionais de Recursos Humanos na Gestão Pública, nos dias 13 e 14 de setembro, na cidade de Goiânia - GO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 3 e ½ (três e meia) diárias, no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), mais passagens de ida e volta no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), totalizando o valor de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais).

Parágrafo Único. Considera-se no cômputo das diárias os dias 12/09(ida) e 15/09(volta) devido a locomoção até o destino.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de setembro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 2269/2023, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2023, cujo objeto é a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via WEB próprio da Contratada, por meio da rede de estabelecimentos credenciadas pela Contratada, para aquisição de peças e componentes automotivos em geral, para atender as demandas da Prefeitura e Órgãos Participantes.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA e FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA, contra a decisão do Pregoeiro do município de Guaraí-TO.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, as empresas recorrentes interpuseram recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro, que aceitou a proposta da empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, alegado de inexecutabilidade da proposta aceita.

As cópias dos recursos administrativos seguem anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

As recorrentes apresentaram tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA apresentou impugnação dos recursos, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos das Recorrentes:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA alegou que considerando que o objeto licitado opera em regime de desconto para a contratante, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante ela deve auferir lucro em patamar superior ao desconto proposto. Logo, para que se obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame sempre deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

A empresa FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA alegou que todas as prestadoras destes serviços são remuneradas por taxas de administração e taxas de intermediação, a primeira cobrada pela administradora diretamente do órgão contratante, e a segunda cobrada pela administradora de sua rede credenciada, sendo esta última remuneração a mais pesada e obscura para a administração pública. Nesse sentido o edital de Guaraí/TO possibilitou a utilização de taxas negativas, o que de todo não é ruim, porém no momento da sessão pública a taxa de Administração chegou exorbitantes 36,01 negativos, que em tese será o desconto na fatura da prestação do serviço.

Assim argumentaram!

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrida:

A Empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA defendeu argumentando que na Ata da Sala de Disputas demonstra que a diferença nas ofertas da primeira e segunda colocada é de apenas 0,51% (meio por cento). Ainda, a diferença entre a taxa de administração proposta pela VÓLUS (-36,01%) e a oferta pela terceira colocada (-26,50%) é de apenas (-9,45%, o que por si só é suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta, ou seja, se mais de uma empresa consegue oferecer bons preços é porque é possível de ser praticado.

Neste caso, a desclassificação de proposta por inexecutabilidade contraria o entendimento da TCU de que a desclassificação por inexecutabilidade depende de verificação objetiva a partir de critérios previamente publicados e somente após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Assim defendeu!

4. DOS PEDIDOS:

4.1. DAS RECORRENTES:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA requer que em respeito ao item 7.3 do edital, promover as diligências necessária a fim de verificar a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante VÓLUS, solicitando à licitante apresente planilha de composição de custos para a comprovação.

A empresa FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA requer que seja reavaliado todo o processo de licitação para fixar o valor máximo de Taxa de Credenciamento a rede, ou seja, fixando assim, o valor máximo que a intermediadora pode cobrar de Taxa de Credenciamento sobre a rede (já considerados todos os custos da relação contratual), a fim de manterem-se os valores praticados na rede iguais aos valores praticados a vista no mercado local de Guaraí/TO.

4.2. RECORRIDA:

Ante as razões exposta, requer seja desprovido de quaisquer acolhimentos ao Recursos interposto, mantendo na íntegra o resultado apurado ao final do certame.

Que seja mantido a decisão já proferida por esta comissão.

5. DA ANÁLISE

Preliminarmente, o Pregoeiro, ressaltou que as RECORRENTES interpuseram recurso com base em argumentação fundamentadas, compelindo o atendimento de que a proposta considerada vencedora se apresentou inexecutável para a licitante ora vencedora do certame.

Ante o exposto, considerou desarrazoadas as alegações das recorrentes, considerando que a fase competitiva foi demasiadamente disputada pelas concorrentes, o que demonstra que os preços ofertados estavam em plena condição de ser executada, pois se assim não fosse, não teria chegado ao resultado contestado.

Nessa visão, foi entendido que não é porque as recorrentes não consigam ofertar e/ou acompanhar os lances ofertados, signifique que outras licitantes que estavam no páreo pela contratação não consigam. Dessa forma, resta claro que se houve disputa entre duas ou três licitantes, então houve exequibilidade de proposta.

Conveniente também trazer à peça os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que também regem a licitação, uma vez que a participação da empresa sem anteriormente ter apresentado impugnação do ato convocatório, por si só já está concordando com as condições ali imposta.

Na prática dos princípios, não podemos rever todo o certame a fim de estipular taxa máxima a ser administrada, uma vez que o edital não previu tal condição; e nem poderia, pois, agindo dessa forma, o instrumento convocatório vedaria a possível competição, impossibilitando de se obter disputas e resultados satisfatórios para a Administração Pública, qual foi o objetivo da licitação.

7. DA VISÃO JURÍDICA

(...)

A Administração não deve utilizar critérios absolutos, como no caso em tela, comprovada a exequibilidade da proposta, ainda que inferior os critérios estabelecidos, a proposta não pode ser rejeitada.

Diante do exposto, é cedido que uma correta e adequada análise da exequibilidade das propostas em um pregão eletrônico é de fundamental importância para o alcance da eficácia da contratação, pois proporciona ao pregoeiro uma maior segurança na seleção da proposta detentora de maior vantagem à administração pública, ou seja, aquela que, além de guardar consonância com o princípio da economicidade, coaduna-se fielmente com o interesse público almejado, mas que por vezes essa análise é complexa, conforme no caso em concreto.

Assim, resta demonstrada a importância do critério objetivo de exequibilidade, bem como a possibilidade das empresas demonstrarem que a sua proposta é efetivamente exequível.

A planilha de custos ou planilha contábil é um meio capaz de indicar os custos da empresa e assim demonstrar que essa possui condições reais de cumprir a proposta.

Ademais, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho, “não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do artigo 48, §1º da Lei nº 8666/93. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”. Nesse mesmo sentido são os acórdãos dos tribunais de contas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” – Súmula TCU nº 262/2010.

Portanto percebe-se que a legislação estabelece parâmetros de para empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA resguardar ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, a fim de que se assegure o cumprimento do Interesse Público com economia de recursos.



8. DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA e FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA, por serem tempestivos.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja reaberto a sessão, para que o Pregoeiro, em sessão, previamente convocada sistematicamente, possa requerer da empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** a oportunidade de comprovação da exequibilidade da sua proposta através de planilha de custos ou similar.

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 11 de setembro de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 2270/2023, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2023, cujo objeto é a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via WEB próprio da Contratada, por meio da rede de estabelecimentos credenciadas pela Contratada, para administração e controle da prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva em geral, em atendimento a Prefeitura e Órgãos participantes.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA e FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA, contra a decisão do Pregoeiro do município de Guaraí-TO.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, as empresas recorrentes interuseram recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro, que aceitou a proposta da empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, alegado de inexecuibilidade da proposta aceita.

As cópias dos recursos administrativos seguem anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

As recorrentes apresentaram tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** apresentou impugnação dos recursos, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos das Recorrentes:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA alegou que considerando que o objeto licitado opera em regime de desconto para a contratante, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante ela deve auferir lucro em patamar superior ao desconto proposto. Logo, para que se obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame sempre deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

A empresa FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA alegou que todas as prestadoras destes serviços são remuneradas por taxas de administração e taxas de intermediação, a primeira cobrada pela administradora diretamente do órgão contratante, e a segunda cobrada pela administradora de sua rede credenciada, sendo esta última remuneração a mais pesada e obscura para a administração pública. Nesse sentido o edital de Guaraí/TO possibilitou a utilização de taxas negativas, o que de todo não é ruim, porém no momento da sessão pública a taxa de Administração chegou exorbitantes 38,05 negativos, que em tese será o desconto na fatura da prestação do serviço.

Assim argumentaram!

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrida:

A Empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** defendeu tais argumentos merecem ser rejeitados, eis que não há qualquer prova de inexecuibilidade, a diferença entre a taxa de administração proposta pela **VÓLUS (-38,05)** e a ofertada pela segunda colocada (-38,00) é de apenas (-0,05%), o que comprova a viabilidade da prestação do serviço pelo preço ofertado.

A desclassificação por inexecuibilidade depende de comprovação objetiva e inequívoca sobre a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor da oferta, sob pena de ilegalidade, conforme praticado pelo TCU.

Assim defendeu!

4. DOS PEDIDOS:

4.1. DAS RECORRENTES:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA requer que em respeito ao item 7.3 do edital, promover as diligências necessária a fim de verificar a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante **VÓLUS**, solicitando à licitante apresente planilha de composição de custos para a comprovação.

A empresa FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA requer que seja reavaliado todo o processo de licitação para fixar o valor máximo de Taxa de Credenciamento a rede, ou seja, fixando assim, o valor máximo que a intermediadora pode cobrar de Taxa de Credenciamento sobre a rede (já considerados todos os custos da relação contratual), a fim de manterem-se os valores praticados na rede iguais aos valores praticados a vista no mercado local de Guaraí/TO.

4.2. RECORRIDA:

Ante as razões exposta, requer seja desprovido de quaisquer acolhimentos ao Recursos interposto, mantendo na íntegra o resultado apurado ao final do certame.

Que seja mantido a decisão já proferida por esta comissão.

5. DA ANÁLISE

Preliminarmente, o Pregoeiro, ressaltou que as RECORRENTES interuseram recurso com base em argumentação fundamentadas, compelindo o atendimento de que a proposta considerada vencedora se apesentou inexecuível para a licitante ora vencedora do certame.

Ante o exposto, considerou desarrazoadas as alegações das recorrentes, considerando que a fase competitiva foi demasiadamente disputada pelas concorrentes, o que demonstra que os preços ofertados estavam em plena condição de ser executada, pois se assim não fosse, não teria chegado ao resultado contestado.

Nessa visão, foi entendido que não é porque as recorrentes não consigam ofertar e/ou acompanhar os lances ofertados, signifique que outras licitantes que estavam no páreo pela contratação não consiga. Dessa forma, resta claro que se houve disputa entre duas ou três licitantes, então houve exequibilidade de proposta.

Conveniente também trazer à peça os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que também regem a licitação, uma vez que a participação da empresa sem anteriormente ter apresentado impugnação do ato convocatório, por si só já está concordando com as condições ali imposta.

Na prática dos princípios, não podemos rever todo o certame a fim de estipular taxa máxima a ser administrada, uma vez que o edital não previu tal condição; e nem poderia, pois, agindo dessa forma, o instrumento convocatório vedaria a possível competição, impossibilitando de se obter disputas e resultados satisfatórios para a Administração Pública, qual foi o objetivo da licitação.

7. DA VISÃO JURÍDICA

(...)

A Administração não deve utilizar critérios absolutos, como no caso em tela, comprovada a exequibilidade da proposta, ainda que inferior os critérios estabelecidos, a proposta não pode ser rejeitada

Diante do exposto, é cedido que uma correta e adequada análise da exequibilidade das propostas em um pregão eletrônico é de fundamental importância para o alcance da eficácia da contratação, pois proporciona ao pregoeiro uma maior segurança na seleção da proposta detentora de maior vantagem à administração pública, ou seja, aquela que, além de guardar consonância com o princípio da economicidade, coaduna-se fielmente com o interesse público almejado, mas que por vezes essa análise é



complexa, conforme no caso em concreto. Assim, resta demonstrada a importância do critério objetivo de exequibilidade, bem como a possibilidade das empresas demonstrarem que a sua proposta é efetivamente exequível.

A planilha de custos ou planilha contábil é um meio capaz de indicar os custos da empresa e assim demonstrar que essa possui condições reais de cumprir a proposta.

Ademais, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho, “não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do artigo 48, §1º da Lei nº 8666/93. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”. Nesse mesmo sentido são os acórdãos dos tribunais de contas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” – Súmula TCU nº 262/2010.

Portanto percebe-se que a legislação estabelece parâmetros de para empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** resguardar ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, a fim de que se assegure o cumprimento do Interesse Público com economia de recursos.

8. DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA e FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÕES LTDA, por serem tempestivos.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja reaberto a sessão, para que o Pregoeiro, em sessão, previamente convocada sistematicamente, possa requerer da empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** a oportunidade de comprovação da exequibilidade da sua proposta através de planilha de custos ou similar.

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 11 de setembro de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

1º TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO 044/2023

CONTRATO N.º 044/2023

Processo: 1544/2023

Pregão Presencial: 018/2023

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Guaraí –TO

CONTRATADO: SIMONE PAZINI ROTOLI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.781.765/0001-09

Pelo presente instrumento o **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.070.548.0001-33, com sede na Avenida Bernardo Sayão, Quadra 06, Lotes 25 e 26 Centro, Guaraí/TO, CEP 77700-000, neste ato representado pela Sra. Maria de Fátima Coelho Nunes, Prefeita Municipal de Guaraí, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 445499, SEJSP/TO e inscrita no CPF/MF n.º 451.504.351-04, domiciliada e residente neste Município de

Guaraí – TO, resolve modificar, fazer inclusão, por meio deste Primeiro **TERMO DE APOSTILAMENTO** do contrato 044/2023, que tem por objeto contratação de empresa para locação de caminhão caçamba, com fornecimento de motorista e combustível, para realização de ações e desenvolvimento de trabalhos de infraestrutura em geral, atendimento demandas do Município de Guaraí-TO, conforme os Termos a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO

– O Primeiro Termo de Apostilamento tem por objeto, inclusão da Dotação Orçamentária no contrato 044/2023, conforme dotação orçamentaria anexo ao processo pagina 022, Dotação Orçamentária: 01.29.20.122.300.2.389 e Elemento de Despesa: 33.90.39.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

2.1 – Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições constantes no Processo Licitatório 1544/2023 não conflitantes com o presente Termo de Apostilamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REVOGAÇÃO

3.1 – Todas as disposições em contrário e conflitante com o presente Termo de Apostilamento ficam desde já revogadas de pleno direito.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO RATIFICAÇÃO

4.1 – Fica eleito o Foro desta Comarca para dirimir questões oriundas da execução do presente Termo de Apostilamento, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Guaraí – TO, 11 de setembro de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal de Guaraí

TERMO DE APOSTILAMENTO

CONTRATO N.º 044/2023

Processo: 1544/2023

Pregão Presencial: 018/2023

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Guaraí –TO

CONTRATADO: SIMONE PAZINI ROTOLI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.781.765/0001-09

OBJETO: contratação de empresa para locação de caminhão caçamba, com fornecimento de motorista e combustível, para realização de ações e desenvolvimento de trabalhos de infraestrutura em geral, atendimento demandas do Município de Guaraí-TO.

Motivo de alteração: Inclusão de classificação Orçamentária: 01.29.20.122.300.2.389 e Elemento de Despesa: 33.90.39.

Guaraí, 11 de setembro de 2022

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal de Guaraí

TERMO DE RETIFICAÇÃO NO CONTRATO 044/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI – TO, comunica a “**RETIFICAÇÃO EM DESTAQUE**” No contrato 044/2023 e no extrato, especificamente na **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DOS PREÇOS**.

JUSTIFICATIVA: Retificação conforme o termo de referência anexo I do edital 018/2023

ONDE SE LÊ:

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID	V. UNID	V. TOTAL
01	Contratação de empresa para locação de caminhão caçamba, com fornecimento de motorista e combustível, para realização de ações e desenvolvimento de trabalhos de infraestrutura em geral, atendimento demandas do Município de Guaraí-TO,	SERVIÇO	500	D	1.100,00	550.000,00
TOTAL						550.000,00



LEIA-SE:

INFRA ESTRUTURA

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID	V. UNID	V. TOTAL
01	Contratação de empresa para locação de caminhão caçamba, com fornecimento de motorista e combustível, para realização de ações e desenvolvimento de trabalhos de infraestrutura em geral, atendimento demandas do Município de Guaraí-TO,	SERVIÇO	350	D	1.100,00	385.000,00
TOTAL						385.000,00

AGRICULTURA

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID	V. UNID	V. TOTAL
01	Contratação de empresa para locação de caminhão caçamba, com fornecimento de motorista e combustível, para realização de ações e desenvolvimento de trabalhos de infraestrutura em geral, atendimento demandas do Município de Guaraí-TO,	SERVIÇO	150	D	1.100,00	165.000,00
TOTAL						165.000,00

María de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal de Guaraí

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO CONTRATO 075/2021

A Prefeitura Municipal de Guaraí – TO faz saber a quem interessar que, conforme informações abaixo relacionadas, foi firmado o presente TERMO ADITIVO DE PRAZO.

Contrato: nº 075/2021

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraí – TO

Contratado: Coceno Construtora Centro Norte LTDA - CNPJ/MF sob o nº 38.146.510/0001-44

Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2021

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial superficial, sinalização horizontal e vertical e calçadas de acessibilidade nas ruas e avenidas do Município de Guaraí/TO.

Prazo de vigência: 18/03/2024 (a contar o prazo de vigência a partir de 20/09/2023)

Data da Assinatura: 11/09/2023

Signatário: Maria de Fátima Coelho Nunes – Gestora Municipal, CONTRATANTE, e José Henrique Dahdah – CONTRATADA.

Guaraí/TO, 11 de setembro de 2023

María de Fátima Coelho Nunes
Prefeita de Guaraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA
PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2023

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Guaraí, licitação na modalidade de Pregão Presencial, objetivando registro de preço para contratação de empresa para eventual fornecimento de emulsão asfáltica do tipo RC-1C Flex, para ser utilizada na recuperação da malha asfáltica viária urbana do município, conforme Termo de Referência. Demais especificações encontram-se no Edital.

Serão observados os seguintes horários e datas: Início da Sessão para o credenciamento: às 08h00min, do dia 22/09/2023, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Guaraí/TO, situada à Av. Bernardo Sayão, Setor Central de Guaraí/TO.

O Edital poderá ser retirado na Sala de Licitações, no portal eletrônico do município www.guarai.to.gov.br ou ser requisitado via e-mail: licitacao@guarai.to.gov.br

Guaraí/TO, 11 de setembro de 2023.

Cleube Roza Lima
Superintendente de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO N.º 056/2023

Processo: 2590/2023

Pregão Presencial: 022/2023

Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Guaraí - TO

Contratada: KALLYTA FERREIRA MARTINS ME, CNPJ sob nº 29.159.880/0001-25

Objeto: Contratação de empresa para eventual fornecimento de alimentação preparada (tipo lanche), a ser entregue por ocasião de eventos institucionais e de capacitação para o Fundo Municipal de Saúde de Guaraí - TO.

Signatários: Wellington de Sousa Silva
KALLYTA FERREIRA MARTINS

Data de Assinatura: 05/09/2023.

ITEM	DESCRIÇÃO	Marca	UNID	QTD	V. Unid.	V. Total
01	ÁGUA MINERAL DE 1,5	JALAPAO	50	UN	3,35	167,50
02	ÁGUA MINERAL COM GÁS 500 ML	JALAPAO	100	UN	3,15	315,00
03	ÁGUA MINERAL COPO 200ML	JALAPAO	5.000	UN	1,25	6.250,00
04	AGUA MINERAL GARRAFA 500ML	JALAPAO	100	UN	1,90	190,00
05	BISCOITO DE QUEIJO ASSADO		1.000	UN	1,49	1.490,00
06	BOLO DE CHOCOLATE		200	KG	40,95	8.190,00
07	BOLO DE FUBÁ		200	KG	38,25	7.650,00
08	BOLO DE LARANJA		200	KG	35,95	7.190,00
09	BOLO DE CENOURA		500	KG	38,30	19.150,00
10	CACHORRO QUENTE PARA FESTA		1.000	UN	3,45	3.450,00
11	EMPADINHA DE FRANGO TAMANHO FESTA		2.000	UN	2,68	5.360,00
12	ENROLADINHO DE QUEIJO		1.000	CT	2,34	2.340,00
13	LEITE INTEGRAL 1LT	LEITEBOM	100	KG	7,00	700,00
14	PÃO DE FORMA SEM CASCA RECHEADO COM PRESUNTO E MUÇARELA		2.000	UN	4,60	9.200,00
15	PÃO DE QUEIJO		2.000	UN	1,34	2.680,00
16	PÃO FRANCÊS		600	UN	0,90	540,00
17	PÃO FRANCÊS RECHEADO COM CARNE MOÍDA E MOLHO		2.000	UN	4,70	9.400,00
18	REFRIGERANTE 2 LT	IDAIA	400	UN	7,69	3.076,00
19	ROSCA TRADICIONAL		400	UN	3,35	1.340,00
20	SALGADO ASSADO TIPO ESFIRRA DE CARNE - TAMANHO FESTA		2.000	UN	3,90	7.800,00
21	SANDUÍCHE NATURAL DE FRANGO, PRESUNTO E MUÇARELA		2.000	UN	5,60	11.200,00
22	SANDUÍCHE DE PÃO DE BATATA COM PATÊ DE FRANGO		2.000	UN	5,15	10.300,00
23	TORTA SALGADA DE FRANGO/CARNE		2.000	UN	3,64	7.280,00
24	SUCO DE CAIXA 1L SABORES VARIADOS	DAFRUTA	1.000	UN	7,00	7.000,00
TOTAL						132.258,50

WELLINGTON DE SOUSA SILVA
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

